



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150327 - RS
(2022/0180965-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : SIMONE DOS SANTOS NUNES - RS061841
IGOR MOURA MACIEL - RS120501A
EMBARGADO : LETICIA MARASQUIN FAGUNDES
ADVOGADOS : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA - RS102333
INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL FIGUEIREDO ROSA - RS065864
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou para correção de erro material.
2. Caso em que há manifesta omissão no acórdão embargado, cuja conclusão não poderia ser no sentido da ausência de combate à incidência da Súmula 735/STF.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, a fim de que seja oportunamente julgado o agravo interno manejado pela parte ora embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150327 - RS
(2022/0180965-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADORES : **SIMONE DOS SANTOS NUNES - RS061841**
: **IGOR MOURA MACIEL - RS120501A**
EMBARGADO : **LETICIA MARASQUIN FAGUNDES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683**
: **CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA - RS102333**
INTERES. : **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL FIGUEIREDO ROSA - RS065864**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou para correção de erro material.
2. Caso em que há manifesta omissão no acórdão embargado, cuja conclusão não poderia ser no sentido da ausência de combate à incidência da Súmula 735/STF.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, a fim de que seja oportunamente julgado o agrado interno manejado pela parte ora embargante.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (fl. 178):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. *É inviável o agrado em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, fundamento adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

Assere a parte embargante que: **(I)** "*Os fundamentos aduzidos no recurso especial impugnam especificamente a decisão recorrida, qual seja, a violação dos arts. 130 e 927 do CPC, ao (i) não incluir a União no feito; e (ii) deixar de observar precedente fixado em resolução de demanda repetitiva*" (fl. 191); **(II)** "*o acórdão embargado omitiu-se com relação à natureza da decisão atacada, uma vez que a parte não está atacando decisão precária, mas decisão definitiva que decidiu sobre chamamento de terceiro à lide, impugnando corretamente a decisão agravada*" (fl. 191); e **(III)** "*Se o tribunal recorrido não respeitou o precedente, de caráter vinculante do STF, houve evidente inobservância e violação ao artigo 927, inciso III, do CPC*" (fl. 192).

Sem impugnação (fl. 196).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material.

Na espécie, o agravo interno manejado pela parte ora embargante restou não provido, ante o fundamento de que não apresentou argumentação apta a desconstituir os termos da decisão agravada. Entendeu-se, no caso, que a parte, apesar de afirmar, genericamente, que a demanda não esbarraria na Súmula 735/STF, deixou de demonstrar os motivos pelos quais, no seu entender, o recurso especial não estaria direcionado contra provimento judicial provisório.

Ocorre que, nas razões do agravo interno, especificamente à fl. 162, constam as seguintes afirmações, a respeito das quais se omitiu o acórdão ora embargado:

31. Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula 735 do STF e a impossibilidade de se conhecer o recurso especial manejado em face de tutela provisória.

32. Isto porque o objeto do recurso reside no chamamento ao processo da União Federal, o que redundará na total alteração da competência do presente feito, não se tratando de decisão precária passível de reversão a qualquer tempo, conforme precedentes acostados na decisão agravada.

33. Logo, por não se tratar de matéria objeto do recurso a concessão ou não da tutela provisória, não há que se falar em aplicação da Súmula 735 do STF.

Nesse contexto, reconhecida a omissão apontada, é de rigor a anulação do acórdão embargado.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para anular o acórdão de fls. 177/180 e permitir nova análise do agravo interno de fls.154/164.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.150.327 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0180965-0

Número de Origem:

50578260220218210001 51238099720218217000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORES : SIMONE DOS SANTOS NUNES - RS061841

IGOR MOURA MACIEL - RS120501A

AGRAVADO : LETICIA MARASQUIN FAGUNDES

ADVOGADOS : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683

CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA - RS102333

INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A

ADVOGADO : RAFAEL FIGUEIREDO ROSA - RS065864

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - CIRURGIA
- URGÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORES : SIMONE DOS SANTOS NUNES - RS061841

IGOR MOURA MACIEL - RS120501A

EMBARGADO : LETICIA MARASQUIN FAGUNDES

ADVOGADOS : CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683

CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA - RS102333

INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A

ADVOGADO : RAFAEL FIGUEIREDO ROSA - RS065864
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023